



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de Abril

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 94/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 211/2018 e 620/2018

DOCREC

171/2019

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios acima referenciados, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 665/2015, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a garantia de acesso e permanência de cães nos parques municipais de todas as raças com coleiras e guias, e de cães das raças de grande porte como "pit bull", "rottweiler", "pastor alemão", "doberman", "mastim napolitano", "staffordshire terrier americano" entre outros, e das outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/FPJ/gc
Resp 665/15



Prefeitura do Município de São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

SVMA/DEPAVE-5 - Divisão Técnica de Gestão de Parques

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Informação SVMA/DEPAVE-5 Nº 015247526

São Paulo, 07 de março de 2019

Divisão de Gestão de Parques Urbanos

Sra. Diretora,

Com escusas pelo tempo transcorrido, retornamos o presente informando que, em resposta aos questionamentos constantes em Ofício SGP-12 nº211/2018 e Ofício SGP-12 nº620/2018 constantes, respectivamente, em SEI nº 8583249 e nº 013353169 temos a informar que no que diz respeito ao segundo questionamento, a saber:

2) Qual a opinião do Executivo sobre a propositura?

o PL nº665/2015 de autoria do Vereador Paulo Frange que "dispõe sobre a garantia do acesso e permanência de cães nos parques municipais de todas as raças com coleiras e guias, e de cães das raças de grande porte como 'pit-bull', 'rottweiler', 'pastor alemão', 'doberman', 'mastim napolitano' e 'staffordshire terrier americano' entre outros e dá outras providências" é relevante apesar do disposto no presente já ser objeto da Lei Estadual nº11.531 de 11 de novembro de 2003 e do Decreto Estadual nº48.533 de 09 de março de 2004, que estabelecem regras de segurança para a posse e condução responsável de cães e cujo texto é generico e abrangente ao estabelecer a condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público e não restrito como o PL nº665/2015 que estabelece a garantia de acesso em todos os parques municipais. Cabe ainda ressaltar que há uma diferenciação entre a legislação estadual e o referido PL no que diz respeito às raças de cães. O PL acresce as raças "pastor alemão" e "doberman", no entanto a legislação estadual estabelece que o regramento também é valido para as *raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas*.

De qualquer forma, cabe mencionar também que a justificativa, constante em 8583385 de que "não são todos os parques que permitem a entrada dos cães" cabe apenas tão e somente para o exemplo do Parque Municipal Burle Marx que, dentre os parques municipais urbanos geridos pela SVMA é o unico que não permite a entrada de cães, sendo o mesmo disciplinado pelo Decreto nº35.537 de 29 de setembro de 1995. Cabe ainda ressaltar que a gestão desse parque é feita pela Fundação Aron Birmann, conforme convenio estabelecido em P.A. nº 1995-0.086.905-5. Não só isso, ao se utilizar da terminologia "parques municipais" a justificativa enseja a falta de diferenciação entre parques urbanos e unidades de conservação, uma vez que a cidade de São Paulo também possui Parques Naturais Municipais, sendo este ultimo objeto da Lei Federal nº9985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) estando previsto no Art.11, §4º da referida Lei e cujo objetivo é a garantia da preservação ou conservação ambiental, podendo, portanto, haver sim a restrição da entrada de cães nestes espaços com vistas à manutenção da preservação e conservação ambiental.

Alem disso, cabe mencionar que as normas constantes no Art.2º, bem como o disposto no Art.5º do PL nº665/2015 é de difícil fiscalização nos parques municipais, principalmente por conta da dimensão

territorial de muitos deles que aliada à falta de recursos humanos torna pouco factível a fiscalização de fato destas regras.

Além disso, o Art.4º do PL nº665/2015 incorpora mais uma função principalmente aos administradores de parques que são os que estão no dia-a-dia nos parques municipais urbanos, sendo pouquíssimos os parques que possuem base da GCM e que poderiam auxiliar o administrador nessa função.

Por fim, o Art.3º apesar de ser de extrema importância, já consta no Art.16 da Lei Municipal Nº 13.131, de 18 de maio de 2001.

Já no que diz respeito ao primeiro questionamento, a saber:

1) Qual o impacto orçamentário - financeiro da propositura?

Não possuímos capacidade técnica para informar quantitativamente qual o impacto orçamentário financeiro da propositura, mas é possível inferir que haverá sim um impacto orçamentário-financeiro ao pressupor que para que os parques municipais urbanos fiscalizem e cumpram a conduta que o PL nº665/2015 pretende implementar seria necessário haver um aumento significativo da quantidade de vigilantes e, conseqüentemente, o mesmo impactaria no aumento do valor dos contratos de segurança.

Porém, se as multas constantes do Art.6º do referido PL fossem revertidas para a SVMA o impacto financeiro da propositura seria benéfico. No entanto, não ficou claro quem poderia aplicar essas multas e se elas seriam revertidas para a Pasta, pois o texto do PL contido em SEI nº8583385 parece estar incompleto.

Atenciosamente,

Deborah Schmidt Neves dos Santos
Analista de Meio Ambiente
DGPU/SVMA



Documento assinado eletronicamente por **Deborah Schmidt Neves dos Santos, Analista de Meio Ambiente**, em 08/03/2019, às 15:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
015247526 e o código CRC **46F67D8C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 015670858

CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora

Em atendimento ao solicitado po V.S.^a, encaminhamos o presente com a manifestação do CGPABI, sob SEI 015247526, a qual acolho.

RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

CHEFE DE GABINETE

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Chefe de Gabinete**, em 26/03/2019, às 18:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015670858** e o código CRC **8415D059**.